



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-35.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu procurador
PROCURADOR : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
APELADA : Judnete Jacinto da Silva
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 452 DO STJ. PROVIMENTO DO APELO.

“A jurisprudência já firmou entendimento de que não cabe ao Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, com fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.”

“A Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor.”

Vistos etc.

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor da Judnete Jacinto da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.480,45 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 020002120106830.

O Juiz prolatou sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por entender se tratar de valor irrisório, com base na

ausência de interesse processual (fls. 27/28).

O Exequente, irressignado, apresentou recurso apelatório às fls. 12/19. Ao final, requereu o provimento da Apelação, a anulação da sentença e, em consequência, o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (fl.26).

É o relatório.

DECIDO

O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 faculta à Procuradoria Geral do Estado a não ajuizar Execuções Fiscais, bem como, a requerer a cessação da cobrança judicial nos casos que entender ser o crédito da Fazenda em valor monetariamente inferior ao limite de alçada. Veja-se:

*“Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado **fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada**”. Grifei.*

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor. Assim preceitua: *“A extinção das ações de pequeno valor é **faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício**”.*

Nesse entendimento, trago à baila decisões de outros Tribunais:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Poder Judiciário não pode negar a prestação jurisdicional em função do valor da demanda Discricionariedade do Administrador Público Precedentes do STF e STJ RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-SP - APL: 30006741120138260247 SP 3000674-11.2013.8.26.0247, Relator: Fortes Muniz, Data de

Julgamento: 11/09/2014, 15ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 23/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO SUPERIOR A 50 ORTN S. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO BAIXO VALOR EM EXECUÇÃO E DO CUSTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não incidência do art. 34 da Lei das Execuções Fiscais, uma vez que o valor da execução supera o valor de conversão para o equivalente a 50 ORTN s. Ainda que assim não fosse, em se tratando de questão processual e que diz respeito ao direito de acesso ao Judiciário, já que o magistrado a quo extinguiu a execução por não visualizar interesse jurídico e econômico em razão do valor do crédito em execução, sequer encontraria aplicação o mencionado dispositivo legal. 2. Entende-se que existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil. E, diante de dívida regularmente inscrita e não paga, não há dizer que a Fazenda Pública não tem interesse processual. Dessa forma, não poderia o juízo a quo extinguir a execução fiscal por suposta ausência de interesse processual em razão do custo do processo exceder o valor em discussão, máxime porque a decisão como posta obstaculiza o acesso ao Judiciário, que é assegurado pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a maior parte das execuções fiscais promovidas pelos municípios são de baixo valor. 2. Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas. Hipótese em que o Município dispõe de legislação local que define valor mínimo para a propositura de execuções fiscais. Incidência, por analogia, da Súmula 452 do STJ. Precedentes desta Corte e do STJ. APELO PROVIDO DE PLANO. SENTENÇA DESCONSTÍTUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70060645843, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/08/2014). (TJ-RS - AC: 70060645843 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/08/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014).

Nosso Tribunal também vem decidindo no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR AO LIMITE DA ALÇADA. LEI Nº 9.170/2010. A CESSAÇÃO DA COBRANÇA É UMA FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 452 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. - A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.- Extrai-se do art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 que, se o valor da execução for inferior ao limite da alçada, a Fazenda Pública possui a faculdade de não ajuizar ou de requerer a cessação da cobrança judicial, não se configurando, portanto, uma imposição legal. - Assim, considerando que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00271728020138152001 - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - 18-08-2014

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Lei Estadual nº 9.170/2010. Valor irrisório da execução. Recurso de apelação admissível. Prerrogativa da Fazenda Pública. Impossibilidade de extinção do feito. Reforma da sentença. Incidência do art. 557, § 1º - A, do CPC- Provimento do apelo. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo na forma do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o recurso de apelação é admissível nas execuções fiscais que exceder, na data da propositura da ação, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. (REsp 1168625/MG). É matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" - Súmula 452. SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal". O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. TJPB - Acórdão do processo nº 00155232120138152001. Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS – 12-08-2014.

No caso, questiona-se a possibilidade do magistrado extinguir de ofício a Execução Fiscal ante ao reconhecimento do valor ínfimo do crédito tributário.

A resposta, contudo, apresenta-se negativa.

O Código Tributário Nacional em seu art. 141 prevê que somente por lei é cabível dispensar a exigibilidade de um crédito tributário regularmente constituído. *In verbis*:

Art. 141 - O **crédito tributário regularmente constituído** somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, **sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei**, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Como bem se observa, e inexigibilidade do crédito tributário, seja por sua extinção, exclusão, suspensão ou dispensa, somente poderá ocorrer através de lei autorizativa editada pelo próprio ente tributante, no caso, o Estado da Paraíba.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, inobstante a edição da Lei Estadual nº 9.170/2010, observa-se que o texto normativo não prevê imposição legal à extinção da ação, mas, sim, **uma faculdade** da Administração em requerer a cessação da cobrança judicial quando o valor monetariamente atualizado for inferior ao limite de alçada. Senão, vejamos:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado **fica autorizada** a não ajuizar, e, bem assim **a requerer a cessação** da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Pública Estadual, **cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada**.

De modo que, assiste razão ao Apelante, já que seria necessário requerimento do ente público para que a Execução Fiscal viesse a ser extinta por falta de interesse processual, não sendo cabível o reconhecimento de ofício pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, diante da clareza do entendimento sumulado pelo STJ e por esta Corte, **PROVEJO O RECURSO**, para reformar a sentença, determinar que a

Execução Fiscal tenha seu normal processamento perante o Juízo de origem.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator